

Exmo. Senhor  
 Presidente da Comissão  
 de Assuntos Constitucionais, Direitos  
 Liberdades e Garantias  
**Dr. Fernando Negrão**  
 Assembleia da República  
 Palácio de São Bento  
 1249-068 Lisboa

Proc.2012-633/D-  
 Proposta de Lei  
 n°27/XII/1ª (PS)

GAVPM//2012

2012.09.11

*Proposta de Lei n.º 27/XII (PS)*

Assunto: *Proposta de Lei n.º 27/XII/1ª (PS)*

Exmo. Senhor,

Com referência ao v/ofício 1099XII/1ª – (PS) e para os fins tidos por convenientes, tenho a honra de remeter a V.Exa., cópia do Parecer deste Conselho Superior da Magistratura, referente ao assunto supra referido.

Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos e

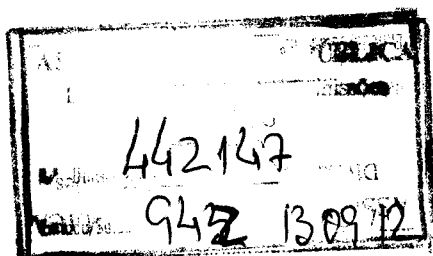
*de V. Exa.  
 Conselho Superior da  
 Magistratura*

O Juiz – Secretário,

*h*

(Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins)

IT



*Distribuída em 13.09.12*



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

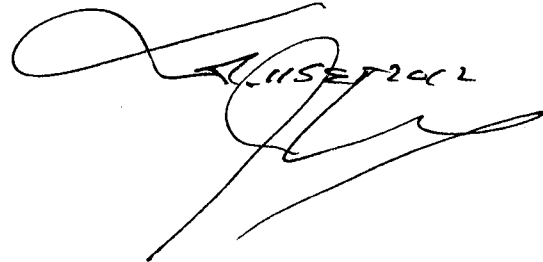
2012-633/D

**Conclusão** – Em 11.09-2012 – Ao Exmo. Sr. Juiz Conselheiro Vice-Presidente deste Conselho Superior da Magistratura, com referência ao despacho de V. Exa. de fls11, informa-se de que até esta data não foram recepcionados quaisquer contributos.

O Escrivão de Direito

  
(José Cordeiro)

*Envia-se o parecer elaborado neste Conselho  
ao Excelentíssimo Presidente da 1.ª Comissão  
da Assembleia da República.*

  
11.09.2012



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

DESPACHO:

### PARECER

Ref.º: Proc.2012-633/D- Projecto de Lei n.º 278/XII/1.º (PS)

Assunto: Consagra a possibilidade de co-adoção pelo cônjuge ou unido de facto do mesmo sexo e procede à 23.ª alteração ao Código do Registo Civil.

1. Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, foi solicitado ao Conselho Superior da Magistratura a emissão de parecer acerca da iniciativa legislativa consubstanciada no Projecto de Lei n.º 278/XII/1.º (PS) que visa consagrar a possibilidade de co-adoção pelo cônjuge ou unido de facto do mesmo sexo.

2. Sinteticamente, com o projecto de lei em apreço, pretende-se estabelecer regime jurídico da co-adoção por parte dos cônjuges e unidos de facto, nos casais do mesmo sexo. Assim, prevê-se que quando duas pessoas do mesmo sexo sejam casadas ou vivam em união de facto, exercendo um deles responsabilidades parentais em relação a um menor, por via da filiação ou adopção, seja conferida ao cônjuge ou o unido de facto a faculdade de co-adoptar o referido menor, aplicando-se subsidiariamente a este regime as regras sobre adoção do filho do cônjuge previstas no Código Civil.

PAR145 - Proj.Lei Coadopcão Casais mesmo sexo.1



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Embora o texto do projecto de lei não o consigne, parece resultar do projectado art.º 2.º, n.º 4, que aplicar-se-ão as regras dos artigos 1973.º e 1974.º, do Código Civil, ou seja, o reconhecimento não é automático, antes está sujeito a uma apreciação concreta e individualizada sobre a personalidade, a saúde, a idoneidade e a situação económica do pretendente a co-adoptar e, como principal requisito, o "superior interesse da criança", ou seja, de reais vantagens para esta, quer do ponto de vista afectivo, quer educativo, social e de desenvolvimento pessoal.

O projecto de lei prevê ainda que a co-adopção se constitua por sentença judicial e que o cônjuge ou unido de facto co-adoptante *é considerado, para todos os efeitos legais, como pai ou mãe da criança.*

3. No regime jurídico actualmente vigente, aos cônjuges ou unidos de facto, que sejam do mesmo sexo, não lhes é permitido adoptar (cfr., *a contrario*, art.º 7.º, da Lei n.º 7/2011, de 11 de Maio, art.º 3.º, da Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio e art.º 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de Outubro).

Com efeito, no art.º 1979.º e ss., do Código Civil, determina-se que podem adoptar plenamente duas pessoas casadas, ou a viverem em união de facto, há mais de 4 anos, se ambos tiverem mais de 25 anos e menos de 60 anos, bem como qualquer pessoa que tenha mais de 30 anos, ou mais de 25 anos, se o adoptado for filho do cônjuge.

Relativamente ao processo de adopção restrita, estabelecido no art.º 1992.º e ss. do Código Civil, estipula-se que pode adoptar qualquer pessoa com mais de 25 anos e menos de 60 anos e ainda que qualquer pessoa com mais de 60 anos só pode adoptar se a criança ou jovem lhes tiver sido confiada antes de completar os 60 anos ou se for filho do cônjuge.

Ora, a proibição do acesso dos casais do mesmo sexo à possibilidade de adopção, consta desde 2001 no regime jurídico das uniões de facto (Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio), tendo passado, em 2010, a constar igualmente da Lei que consagrou a igualdade no acesso ao casamento civil (Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio). Os mesmos requisitos existem relativamente ao apadrinhamento civil (cfr. Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro).

PAR145 - Proj.Lei Coadopção Casais mesmo sexo.2



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

4. Com referência ao estrito objecto do Projecto de Lei em análise, parece-nos que reveste de natureza exclusivamente política, não cabendo ao Conselho Superior da Magistratura, enquanto órgão constitucional de gestão e disciplina da Magistratura Judicial pronunciar-se sobre opções dessa natureza.

4.1. Assinalada essa reserva, a possibilidade de adopção (ou, *in casu*, de *co-adopção*) por pessoas que estejam ligadas a um determinado vínculo (casamento ou união de facto), é uma matéria que tem dividido a sociedade portuguesa, quer política, quer cultural, quer social, sendo geralmente suscitado o debate em torno do direito de constituir família (art.º 26.º, da Constituição) e do princípio da igualdade (art.º 13.º, do mesmo diploma fundamental).

Se é certo que são frequentemente invocados os argumentos fundados nos citados preceitos constitucionais, o reconhecimento do estabelecimento de um vínculo equiparável à adopção (como o é o projectado regime da *co-adopção*), não deve partir de uma visão dos interesses, ainda que legítimos e defensáveis, das pessoas que sejam candidatas a adoptantes – qualquer que seja o seu estado civil e a sua orientação sexual -, mas antes pela primazia absoluta dos interesses da criança ou jovem que esteja em condições para ser adoptada (ou, após ser adoptada por um dos cônjuges/unidos de facto, ser *co-adoptada* pelo outro, caso sejam pessoas do mesmo sexo).

Parece, assim, que o mais relevante para efeitos de um regime que na prática institui a possibilidade de adopção por casais do mesmo sexo, ainda que utilizando um percurso diferente do regime de adopção por casais heterossexuais, deve radicar no *superior interesse* da criança ou jovem enquanto razão justificativa para a adopção (art.º 1974.º, do Código Civil) e não por a haver um impedimento, este seja discriminatório, em função da orientação sexual.

O legislador (art.º 7.º, da Lei n.º 7/2011, de 11 de Maio e do art.º 3.º, da Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio) expressou de forma objectivamente cognoscível e compreensível, que os casais ou unidos de facto do mesmo sexo não podem adoptar, sustentando nos respectivos trabalhos preparatórios existir um fundamento para essa “discriminação”, a saber, o interesse

PAR145 - Proj.Lei Coadopcao Casais mesmo sexo.3



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

constitucional e sociológico de que a criança adoptanda tenha referências de *um* pai e *uma* mãe, em detrimento de casais do mesmo sexo, em que existem *dois* pais ou *duas* mães. Foi uma opção objectiva do legislador e, por essa razão, o consignou nos dois supra citados diplomas a *impossibilidade* de adopção por tais casais.

A este propósito, no Parecer que a Ordem dos Advogados remeteu à Assembleia da República, aquando da apreciação parlamentar do Projecto de Lei n.º 126/XII/1.ª (BE), assinalou-se que: “[n]egar que as referências conjuntas e simultâneas de um pai e de uma mãe não são, objectivamente, mais significantes e adequadas para o desenvolvimento da criança e, portanto, preferíveis às referências *ou* de dois pais *ou* de duas mães é, salvo o devido respeito, querer sobrepor os interesses desses casais do mesmo sexo aos superiores interesses da criança adoptanda. Faz-se notar que esta defesa da primazia que se afigura existir, tendo em vista acautelar e salvaguardar o superior interesse da criança, através das referências que um casal de pessoas de sexo diferente lhe podem transmitir, nada tem a ver, nem perfilha o entendimento, muitas vezes esgrimido, de que um casal de pessoas do mesmo sexo poderá induzir, na criança, uma orientação homossexual, mas assenta, única e exclusivamente, na consideração de que um casal de pessoas de sexo diferente é mais propício a fornecer-lhe as referências de pai e mãe que deverão acompanhar o crescimento e a construção da personalidade do ser humano. É assim compreensível que o legislador, em sede de escolha de melhores soluções que lhe cumpre acautelar, tenha optado pela consagração do impedimento legal de adopção, por casal de pessoas do mesmo sexo”.

4.2. Sem prejuízo, considera-se que a aprovação de um regime jurídico com esta extensão implicará *necessariamente* a cessação da impossibilidade de adopção, quer plena, quer restrita, pelo cônjuge ou unido de facto do mesmo sexo. Ou seja, a aprovação deste regime significa, na prática, a estatuição da eliminação da impossibilidade legal de adopção por “casais” (cônjuges ou unidos de facto) do mesmo sexo, matéria que foi já objecto de discussão na Assembleia da República, no âmbito do Projecto de Lei n.º 126/XII/1.ª (BE) e que foi rejeitado por maioria. Com efeito, a ser aprovado este regime, tal significa que abrir-se-á a possibilidade ao cônjuge ou unido de facto do mesmo sexo, quer a adopção plena, quer a adopção restrita, do filho ou do adoptado do outro cônjuge/unido de facto, podendo quanto

PAR145 - Proj.Lei Coadopcao Casais mesmo sexo.4



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

a esta última situação, um dos cônjuges adoptar individualmente e depois o outro cônjuge exercer a faculdade de co-adoção: ou seja, na prática, a adopção por ambos os cônjuges ou unidos de facto.

4.3. No entanto, como se referiu *supra*, a extensão do regime da adopção ao cônjuge ou ao unido de facto, entre pessoas do mesmo sexo, relativamente ao filho ou ao adoptado do(a) companheiro(a), terá sempre como vertente principal uma opção de natureza política, mais do que técnica ou jurídica, pois estas adaptar-se-ão ao que for aprovado pelo poder legislativo, designadamente quanto à exigência da sua constituição por sentença judicial. Mas, a aprovação deste regime é *incompatível com a manutenção no sistema jurídico, da vigência das normas do art.º 7.º, da Lei n.º 7/2011, de 11 de Maio e do art.º 3.º, da Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio, que – nessa hipótese – têm necessariamente que ser revogadas.*

Submete-se o presente parecer à superior consideração e apreciação de Vossa Excelência.

Aos 20 de Agosto de 2012.

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA  
Juiz de Direito de Círculo  
Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura